



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 218.404 - RS (2011/0218578-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VINICIUS EDUARDO COLARES DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA. PACIENTE BENEFICIADO COM O REGIME PRISIONAL ABERTO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.

1. Se o paciente foi beneficiado com a progressão ao regime prisional aberto e não existe vaga em estabelecimento prisional adequado, é possível a concessão do benefício da prisão domiciliar, até o seu surgimento. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 218.404 - RS (2011/0218578-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VINICIUS EDUARDO COLARES DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão monocrática deste Relator (fls. 202 a 204) que concedeu a ordem ao paciente, a fim de se restabelecer a decisão do magistrado de primeiro grau que havia deferido o benefício de prisão domiciliar ao apenado, até o surgimento de vaga em unidade adequada ao regime aberto.

Defende o agravante que as hipóteses de prisão domiciliar previstas na lei são taxativas, não permitindo interpretação ampliativa ou a concessão do benefício em situações não previstas no art. 117 da Lei de Execução Penal.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 218.404 - RS (2011/0218578-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não merece reparos o *decisum* agravado.

Na espécie, o Tribunal a *quo* cassou a decisão singular que concedera o referido benefício nos seguintes termos, *litteris*:

"Realmente, a superlotação das casas de albergue, bem como as precárias condições em que essas se encontram, não se revelam como motivos hábeis a que se mantenha a decisão guerreada.

[...]

Verifica-se, assim, que o texto legal é expresso quanto a que o recolhimento em residência particular pressupõe esteja o apenado cumprindo a pena em regime aberto, além de se enquadrar em alguma das situações constantes do rol do referido artigo de lei.

E, nos autos, não há nenhum indicativo de que o apenado seja maior de 70 anos de idade ou que esteja acometido de doença grave, não sendo também mulher nas condições dos itens III e IV do art. 117 da LEP.

Logo, o ora agravado não faz jus à benesse então deferida, uma vez que, no caso dos autos, a superlotação prisional e as insalubres condições das casas prisionais, não ensejam a prisão domiciliar, visto que em notória inobservância ao art. 117 da LEP que rege a matéria.

[...]

Assim, voto pelo provimento do agravo aduzido, modificando a decisão hostilizada." (fls. 117 a 123).

Consoante se verifica, o posicionamento adotado pela Corte impetrada encontra-se em descompasso com a orientação firmada no âmbito deste Sodalício, no sentido de que inexistindo vagas em estabelecimento prisional compatível com o regime aberto de execução, é legítima, em caráter excepcional, a concessão de prisão domiciliar ao reeducando, até que surja a possibilidade de sua colocação em local adequado, porquanto é vedada a imposição de cumprimento da reprimenda na forma mais gravosa do que a devida.

A propósito, os seguintes julgados, de ambas as Turmas componentes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Seção:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, PELA PRÁTICA DE NARCOTRÁFICO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA PERMITIR AO PACIENTE PERMANECER NO REGIME ABERTO, ATÉ O SURGIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO.

1. Esta Corte Superior tem entendido pela concessão do benefício da prisão domiciliar ou albergue, a par daquelas hipóteses contidas no art. 117 da Lei de Execução Penal, aos condenados que vêm cumprindo pena em regime mais gravoso do que o estabelecido na sentença condenatória ou que foram promovidos ao regime intermediário, mas não encontram vaga em estabelecimento compatível.

2. Ordem concedida, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário, para determinar que o paciente permaneça no regime aberto até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado (HC 186065/PR, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 1/7/2011).

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. IMEDIATA REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL AO REGIME INTERMEDIÁRIO DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO EM REGIME ABERTO OU PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que, tendo sido o paciente condenado a regime prisional semiaberto ou aberto ou lhe tendo sido concedida a progressão para o regime mais brando, constitui ilegalidade submetê-lo, ainda que por pouco tempo, a local apropriado a presos em regime mais gravoso, em razão da falta de vaga em estabelecimento adequado.

2. Ordem concedida para determinar a imediata remoção do paciente para o regime semiaberto ou, caso não haja vaga no estabelecimento adequado ao regime intermediário, que aguarde, sob as regras do regime aberto, até que surja vaga. Caso não haja vaga também no regime aberto, que aguarde em regime domiciliar. (HC 193.394/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2011, DJe 4/4/2011).

Portanto, considerando-se evidente o constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, foi concedida a ordem, monocraticamente, a fim de se restabelecer a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, que havia concedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prisão domiciliar ao apenado, até o surgimento de vaga em unidade adequada ao regime aberto.

Assim, estando o *decisum* monocrático agravado em consonância com a orientação dominante quanto à matéria, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0218578-6

AgRg no
HC 218.404 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120507165927 20507165927 504696 70017339532 70043392943

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VINICIUS EDUARDO COLARES DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VINICIUS EDUARDO COLARES DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.